SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009561-60.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Aparecido de Carvalho
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que era casado com Dilza Neves Cardoso de Carvalho, a qual contraiu empréstimo consignado junto ao réu para descontos em folha.

Alegou ainda que com o falecimento de sua mulher o réu se recusou a encerrar a sua conta, assinalando que seria imprescindível a quitação da aludida dívida.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 21), ele ofereceu contestação fora do prazo de que dispunha, como certificado a fl. 47, sem que houvesse impugnação de sua parte (fls. 48 e 50).

Em consequência, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 09/16 demonstram a contratação noticiada pelo autor levada a cabo por sua mulher, ao passo que o de fl. 17 comprova o falecimento desta.

É o que basta para que se tenha por extinta a obrigação oriunda daquele ajuste, aplicando-se ao caso a regra do art. 16 da Lei nº 1.046/50.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já perfilhou esse entendimento em caso análogo:

"Necessário que se diga que, após a morte do beneficiário é indevido débito relativo a empréstimo consignado contraído pelo beneficiário para desconto direto em seu benefício previdenciário, em decorrência do disposto no artigo 16 da Lei nº 1.046/50, que assim dispõe: 'Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha' " (Apelação nº 1010483-66.2014.8.26.0007, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 22/09/2015).

Tal orientação incide com justeza à espécie vertente, de sorte que o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência dos débitos relativos ao empréstimo consignado efetuado por Dilza Neves Cardoso de Carvalho junto ao réu, bem como para determinar que o réu encerre a conta declinada a fl. 04, item VI, <u>C</u>, II.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA